



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 240-A, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para corrigir os valores repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e prever o seu reajuste anual; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE DE FEVEREIRO DE 2023 (DO SR. MENDONÇA FILHO)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para corrigir os valores repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e prever o seu reajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

Art. 2º.....

.....

§7º Fica concedido, a partir do exercício financeiro de 2023, o reajuste de 35% (trinta e cinco por cento) nos valores de que trata o § 2º deste artigo, que passarão a ser reajustados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar foi instituído em 2004 pela Lei nº 10.880, que ora pretendemos alterar, e, atualmente, consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear, em caráter suplementar, despesas com o transporte escolar de estudantes da rede pública de educação básica residentes em área rural.

Esses recursos são transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante destinados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do ano anterior X *per capita* definido pelo FNDE.

É válido lembrar que esses recursos se destinam não apenas para custear combustível, mas também outras despesas, como manutenção e serviços de mecânica, que garantem não apenas o deslocamento dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudantes para a escola, mas a própria segurança deles.

Ou seja, trata-se de uma assistência fundamental da União. Os estudantes beneficiados com o programa, por óbvio, dependem desse transporte escolar para conseguirem frequentar as escolas. Ou seja, sem a oferta do transporte ou a sua oferta sem condições adequadas podem contribuir diretamente com a ausência ou evasão escolar.

Em 2017, quando ocupei o cargo de Ministro da Educação, tive a alegria de conceder um reajuste de 20% nos valores do PNAT, que contribuiu imensamente no auxílio para que Estados e Municípios conseguissem ofertar um transporte escolar de qualidade, que tanto os estudantes carentes necessitam.

No entanto, desde então, a pasta da educação não teve o mesmo olhar e cuidado com esse programa tão importante, não havendo quaisquer reajustes até o momento, restando os valores corroídos pela inflação e insuficientes para que os entes garantam o transporte escolar desses estudantes da área rural.

Por isso, propomos a correção da perda inflacionária dos valores do PNAT de 2017 a 2012, que soma cerca de 35%. Além disso, pretendemos garantir que valores repassados no âmbito do programa continuem sendo reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), afinal, os custos com combustível, serviços de manutenção, pneus, entre outros, subiram demasiadamente nos últimos anos.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO
(UNIÃO/PE)**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-06-09;10880

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2023

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para corrigir os valores repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e prever o seu reajuste anual.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2023, apresentado pelo ilustre Deputado Mendonça Filho, “altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para corrigir os valores repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e prever o seu reajuste anual”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE). Para análise de adequação financeira e orçamentária, foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Por fim, constitucionalidade e juridicidade serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* c d 2 3 9 3 6 7 6 7 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, o Projeto de Lei nº 240, de 2023, acrescenta o § 7º ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) para conceder reajuste de 35% (trinta e cinco por cento) nos valores repassados aos entes federados a título de apoio ao transporte escolar no exercício financeiro de 2023, bem como disciplina que os recursos repassados pelo Governo Federal no âmbito do PNATE serão reajustados anualmente, em janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Para melhor entendimento da matéria, destacamos o seguinte trecho da justificação do autor:

Em 2017, quando ocupei o cargo de Ministro da Educação, tive a alegria de conceder um reajuste de 20% nos valores do PNATE, que contribuiu imensamente no auxílio para que Estados e Municípios conseguissem ofertar um transporte escolar de qualidade, que tanto os estudantes carentes necessitam.

No entanto, desde então, a pasta da educação não teve o mesmo olhar e cuidado com esse programa tão importante, não havendo quaisquer reajustes até o momento, restando os valores corroídos pela inflação e insuficientes para que os entes garantam o transporte escolar desses estudantes da área rural.

Por isso, propomos a correção da perda inflacionária dos valores do PNATE de 2017 a 2012, que soma cerca de 35%. Além disso, pretendemos garantir que valores repassados no âmbito do programa continuem sendo reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), afinal, os custos com combustível, serviços de manutenção, pneus, entre outros, subiram demasiadamente nos últimos anos.

Como relevante programa suplementar, realizado pelo Ministério da Educação, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e garantido pelo art. 208, VII da nossa Constituição Federal, o PNATE consiste na transferência de recursos financeiros para custear despesas com o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Conforme o art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, os valores são



* c d 2 3 9 3 6 7 6 7 0 0 0 *

transferidos diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcelas e calculados com base no número de matrículas aferidas com base no censo escolar.

O transporte escolar representa uma política pública oportuna, condição imprescindível para que se efetive o acesso à educação. De acordo com o Censo da Educação Básica de 2022, mais de 5,2 milhões de estudantes da educação básica pública estão matriculados em instituições de ensino localizadas em zonas rurais, evidenciando a magnitude do PNATE e ratificando sua relevância para que os estudantes continuem frequentando a escola, até mesmo porque o direito à educação é assegurado a todos os brasileiros.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação (PNE) vigente (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) preceitua na Estratégia 7.13 a necessidade de se garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante financiamento compartilhado, **com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local.**

Considerando que nos compete analisar a presente matéria sob amparo do mérito educacional, entendemos que o reajuste dos valores repassados pelo PNATE neste ano e a instituição de mecanismo de reajuste permanente são medidas de estímulo à qualidade do transporte escolar e, por conseguinte, ao aprimoramento da prestação do serviço educacional, motivo que nos impele a votar favoravelmente à iniciativa legislativa em análise.

Haja vista o orçamento do corrente ano estar em execução, outros aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária da matéria e o atendimento dos preceitos constitucionais serão oportunamente analisados pelos Colegiados seguintes.

Ante o exposto, no que tange ao mérito educacional, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 240, de 2023.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7295

Apresentação: 14/06/2023 17:09:41.360 - CE
PRL1CE => PL240/2023

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number sequence * C D 2 3 9 3 6 7 6 7 1 0 0 0 0 * is printed in a small, black, sans-serif font.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 240/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Rogéria Santos, Sidney Leite, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 14:17:22.600 - CE
PAR 1 CE => PL 240/2023

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231089339000>